

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO EIXO NORTEADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Girlene Gobete¹

Núbia Faria Spinassé¹

RESUMO

Objetiva situar historicamente a discussão sobre o direito à educação. Parte das reflexões de Rousseau sobre a origem das desigualdades entre os homens, destacando a necessidade da declaração de direitos, particularmente do direito à educação, para garantir a equidade social no contexto das políticas neoliberais.

Palavras-chave: Princípio da igualdade, contrato social, direitos humanos, direito à educação, equidade social.

A transição do século XX para o século XXI vem sendo marcada pelas conseqüências do processo de globalização, resultado do uso de novas tecnologias, que provocam a transformação no mundo do trabalho, excluindo parcelas de trabalhadores do mercado que dificilmente terão novas oportunidades de nele se reinserirem. Esse fenômeno vem agravar as condições socioeconômicas tão desiguais no seio das sociedades, particularmente a brasileira.

Nesse contexto, a educação é apontada como meio eficaz para diminuir as desigualdades potencializadas por esse processo. Atualmente, os lemas propaga-

dos pela UNESCO para a educação são: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser. Além de priorizarem as experiências de aprendizagem, enfatizam a necessidade de dotar o indivíduo de competências e habilidades para que ele seja flexível e adaptável às mudanças que possa vivenciar em seu cotidiano. No entanto, a realidade social explicita a quase impossibilidade de esse trabalhador se inserir no mercado formal, sobrando-lhe a economia informal que não lhe dá garantia de direitos trabalhistas.

Diante dessa realidade, procuraremos refletir sobre o direito à educação como meio para garantir a equidade social, uma vez que a educação pode ser um instrumento de transformação para diminuir as desigualdades historicamente pro-

¹ Mestrandas em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo.

duzidas e agravadas com a globalização. Buscaremos em Rousseau (1973) a origem das desigualdades entre os homens, a afirmação do contrato social como pacto estabelecido entre eles e a necessidade de garantia de direitos sociais como inscrição legal para regular a relação entre os homens e o Estado. Abordaremos ainda a luta da sociedade civil para garantir a efetividade do princípio da igualdade e como essa garantia é necessária para a existência de outros direitos, por exemplo, o que neste texto é nosso foco de atenção: o direito à educação.

A ORIGEM DAS DESIGUALDADES ENTRE OS HOMENS

A igualdade entre os homens, princípio fundamental do direito para garantir a existência de uma sociedade justa e democrática, foi a principal reivindicação dos filósofos iluministas na luta contra o Estado absolutista e que hoje está presente nas declarações dos direitos do homem e do cidadão, bem como nas Constituições da maioria dos países. Essa luta mostra que, na realidade, vivemos de forma desigual e temos que buscar no direito garantias da equidade social que possam diminuir ao máximo as diferenças entre os homens, garantindo o equilíbrio do tecido

social para continuarmos existindo em sociedade.

Os filósofos iluministas se opuseram à forma de organização social do antigo regime, uma vez que se apresentava dividida em estados que diferenciavam e classificavam os indivíduos de acordo com seu nascimento, sendo a imobilidade social uma característica dessa estrutura social. A aristocracia e a Igreja, respectivamente primeiro e segundo Estados, concebiam essa organização da sociedade como algo dado a partir da vontade divina e não como resultado das ações humanas. O poder teológico-político justificava a desigualdade entre os homens como um fenômeno natural, um capricho da natureza.

Rousseau (1973), um dos mais destacados filósofos iluministas, refletiu sobre a origem da desigualdade entre os homens, em seu texto *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, no qual discordou da opinião corrente em sua época, postulando que o próprio homem produziu seu infortúnio, criando a desigualdade.

Questiona, então, o filósofo: se a igualdade é própria do estado de natureza, como ele acreditava, quando e como surgiu a desigualdade entre os homens?

Para responder a essa questão, o pensador iluminista argumenta que, no estado de natureza, a igualdade é condição natural da vida humana. As relações sociais estabelecidas objetivavam a garantia da satisfação das necessidades básicas relacionadas com a sobrevivência do grupo, portanto os homens não eram competitivos, acumulativos, ambiciosos, vaidosos e egoístas. Nesse sentido, ele acreditava que o princípio da igualdade estava na essência do ser humano.²

Contudo, Rousseau (1973) revela o momento de mudança na estrutura socioeconômica que permitiu a introdução da desigualdade nas relações entre os homens, destruindo o estado de natureza e permitindo a ascensão do estado social. O desenvolvimento intelectual humano, aliado ao trabalho, engendrou novas tecnologias, permitindo a criação de um excedente agrícola originando a desigualdade entre os homens, uma vez que essa sobra passou a ser apropriada por alguns poucos indivíduos que justificavam esse ato a partir de argumentos individuais e personalistas. Surge a propriedade privada,

² Rousseau defendeu a teoria do bom selvagem, ou seja, o homem é bom por natureza, sendo corrompido pela sociedade.

marca de distinção entre quem tem posses e quem não tem.

O Estado, organização sociopolítica nascente nesse momento, passou a ser administrado pelo grupo que se apropriou das terras e do excedente agrícola, cabendo aos demais a obediência às leis impostas por ele. Essa situação de desigualdade produziu no homem sentimentos de ódio, vingança, inveja, ambição, gerando um estado de violência latente e acarretando o medo que provocou nos próprios homens em conflito a necessidade de um controle da ordem, ainda que de forma artificial – o Contrato Social. Rousseau (1973, p. 275-276) assim se posiciona:

Tal foi ou deveu ser a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irremediavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.

A partir do contrato social estabelecido entre os homens, estes delegam ao Estado, elemento organizador de uma nova forma de relação social, o poder de garantir a vida, a igualdade e as liberdades

dos homens por meio da lei e dos direitos civis positivos (CHAUÍ, 1989).

O pensamento iluminista revolucionou o mundo, provocando mudanças na estrutura social, econômica, política, cultural e religiosa. As relações humanas passam a ser entendidas como obra dos próprios homens, como grupos divididos ou isolados, e não mais como resultado das ordenações de Deus, levando ao fim do Estado absolutista que até então se firmara por meio da teoria do direito divino.³ Contudo, se no Estado absolutista o medo do homem se direcionava para Deus, com o advento da sociedade capitalista, o medo, além de se direcionar para o Altíssimo, também se direcionará para o próprio homem. O medo, que antes era teológico-político, passa a medo sociopolítico. Segundo Chauí (1989), o deslocamento do medo para o interior da própria sociedade fez nascer o pensamento moderno sobre os direitos do homem, como garantia jurídica, social e política contra o medo que os sujeitos sociais têm dos outros sujeitos sociais, e condição para que os homens, ao livrarem-se do medo recíproco, não caiam nas garras do medo da

³ O rei era visto como um eleito de Deus, portanto a desobediência a ele constituía-se na desobediência a Deus.

arbitrariedade do poder do Estado. Para isso, deve ficar clara a definição dos direitos e deveres dos homens como homens e cidadãos.

As declarações dos direitos ocorrem em momentos posteriores a movimentos de transformação social, como a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, tanto para promover uma nova organização social, quanto para proteger a sociedade da ameaça da sua extinção. Além disso, num dado corpo social, nem todos têm consciência de que ter direitos é um fato. Para ilustrar por que se torna necessária uma declaração dos direitos humanos, Chauí (1989, p. 20) nos ajuda dizendo:

*A prática de **declarar** direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político (grifo do autor).*

Entretanto, para garantir o acesso aos direitos civis e sociais por toda a população, não basta apenas a prática de declarar direitos, mas torna-se fundamental criar instrumentos que regulem a

ação do Estado no sentido de fazê-lo cumprir seu dever, uma vez que o próprio Estado pode tornar-se fonte de toda opressão sobre os cidadãos. Isso quer dizer que o Estado, ao mesmo tempo em que protege os direitos humanos, pode também se tornar seu principal adversário. Segundo Bobbio (apud CURY, 2002, p. 246),

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Assim, compreendemos a importância da inscrição legal dos direitos humanos, pois legitima a pressão social sobre o Estado assegurando o seu cumprimento. O histórico do direito à educação nos mostra a evolução das conquistas nesse âmbito, garantidas na legislação.

DIREITO À EDUCAÇÃO: GARANTIA DE EQUIDADE SOCIAL?

Os direitos humanos podem ser divididos em duas gerações (COMPARATO, 1989). A primeira corresponde à fase de definição e preservação das liberdades fundamentais, ou seja, de locomoção, de religi-

ão, de pensamento e opinião, de docência e aprendizado. A plena satisfação desse direito requer a não interferência do Estado na esfera de vida do ser humano. Já a segunda fase corresponde à montagem de mecanismo estatal que concede a todos certas prestações sociais consideradas básicas, como a educação, a saúde, as oportunidades de trabalho, a moradia, o transporte, a previdência social. Nesse sentido, é função do Estado promover a transformação social por meio da eliminação das desigualdades, compreendida como essencial para garantir a igualdade de acesso àquelas prestações sociais consideradas básicas (COMPARATO, 1989).

O direito à educação aparece inscrito na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 1948; na Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960; no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; na Conferência Mundial sobre Educação para Todos (Declaração de Jomtien), em 1990; nas recomendações da UNESCO; e, particularmente, no Brasil, a Constituição de 1988, chamada "Constituição Cidadã", trouxe em seu bojo o direito à educação como direito público subjetivo, grande avanço nas dis-

cussões em torno da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Fundamental, uma vez que o Estado, responsável pela obrigatoriedade em conceder a educação, pode sofrer punição caso não cumpra sua obrigação (CURY, 2002).

É importante ressaltar que todos os direitos conquistados pela sociedade foram frutos de luta e o direito à educação não foge a essa regra. A sociedade percebia que o acesso à instrução era um instrumento para alcançar uma condição de vida mais justa, igualitária e, portanto, democrática (CURY, 2002).

Conforme já abordamos neste texto, consideramos a educação como um meio de transformação socioeconômica, tendo como eixo o princípio da igualdade. Contudo, devemos explicitar qual igualdade acreditamos possa levar à equidade social. A igualdade a que nos referimos nos remete à compreensão de que é necessário tratar indivíduos desiguais de maneira desigual para garantir uma igualdade de condições no processo educacional, ou seja, para as crianças em risco pessoal e social, fazem-se necessárias políticas educacionais diferenciadas para igualá-las às mesmas condições das crianças de classes economicamente privilegiadas, permitindo uma justa condição de

conquistas socioeconômicas e vivência da cidadania.

O direito à educação não apareceu como um direito natural (CURY, 2002), visto que a preocupação inicial era com a liberdade dos homens em relação ao Estado e à Igreja. Ele surge como consequência de um momento histórico em que a razão se sobrepõe à fé. A instrução era considerada um meio para garantir a expressão livre do pensamento. Como o acesso à educação não era preocupação de todos, coube ao Estado o dever de desenvolver e potencializar a razão individual. Daí a educação tornar-se pública.

O séc. XVIII, também chamado o “século das revoluções burguesas”, foi o momento em que a Europa viveu o processo de revolução industrial que modificou as bases do trabalho – de um processo artesanal para um processo fabril e mecanizado. Houve necessidade de um novo perfil de trabalhador e a própria sociedade percebeu, nesse novo contexto, a necessidade de uma população educada. A educação primária gratuita e obrigatória torna-se um meio de potencializar o indivíduo, uma vez que o acesso à leitura e à escrita qualificavam-no para o exercício de novas tarefas no “chão de fábrica” e legitimava a participação nos direitos ci-

vis e políticos, por exemplo, o voto. Tais transformações socioeconômicas marcaram a ampliação dos direitos de cidadania dos homens.

O liberalismo, como ideologia política, parte do pressuposto de que o Estado não deve intervir na vida socioeconômica do cidadão, contudo abre exceção para a educação. Considerada atividade de interesse geral, “[...] o Estado pode facilitar, encorajar e até mesmo impor a quase toda a população a necessidade de aprender os pontos mais essenciais da educação” (SMITH, apud CURY 2002, p. 252).

Segundo Cury (2002), a magnitude da educação está em envolver todas as dimensões do ser humano⁴ por ser considerada ora como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política, ora como síntese dos três direitos assinalados: os civis, os políticos e os sociais. O Estado, como provedor da educação escolar, visa a diminuir o risco de que as desigualdades já existentes possam se transformar em novas modalidades de privilégios. Em países como o Brasil, onde as desigualda-

des foram construídas historicamente e potencializadas pela economia globalizada, a não inscrição em lei do direito à educação compromete a democratização, perpetuando o privilégio de classes.

TRAJETÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O Brasil, como país colonizado, vivenciou o processo de construção de cidadania somente no limiar do século XIX para o XX, quando o direito à educação se inscreve legalmente. Historicamente, a sociedade brasileira era formada por escravos e sua economia baseava-se na produção agrícola que não se apropriava da tecnologia para que pudesse ser exercida. Esses dois fatores foram essenciais para que a elite não visse necessidade de promover educação para todos, uma vez que a mão-de-obra necessária não exigia instrução elaborada. Diferente do processo citado acima, nos países europeus, o acesso à educação básica era condição fundamental para a apropriação das novas tecnologias de produção, para exercer o voto e, nos Estados protestantes, para que a população tivesse acesso à leitura da Bíblia e pudesse assim emitir sua própria interpretação (CURY, 2002).

⁴ As dimensões do ser humano são: o *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal; o *civis*, por envolver a participação nos destinos da sua comunidade; e o *socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens.

A sociedade brasileira apresenta-se dividida em classes antagônicas e profundamente desiguais, resultado de uma distribuição de renda perversa que, desde a época de colônia, vem punindo os trabalhadores, uma vez que os rendimentos provenientes do seu trabalho mal permitem o acesso aos bens necessários para a sua sobrevivência. Esse fato se agrava hoje, quando a globalização reestrutura o mundo do trabalho, fechando postos de emprego, levando milhares de trabalhadores à condição de desempregados permanentes, tirando deles a esperança por um mundo mais digno e melhor para se viver. Enquanto isso, vemos a concentração de renda em mãos de um número cada vez menor de pessoas. Essa estrutura socioeconômica produziu e produz no Brasil uma sociedade autoritária, excludente, preconceituosa. Uma sociedade em que as conquistas dos trabalhadores são colocadas como um favor promovido pelas elites políticas do País, onde reivindicação popular é vista por essas mesmas elites como um caso de polícia e não de política, onde as minorias são culpabilizadas por sua condição de excluídos e onde o não fazer do Estado brasileiro, no sentido de garantir aos pobres o acesso aos direitos civis, é justificado pela situação de crise econômica em que vive o País. O

mesmo País que cria planos emergenciais para salvar banqueiros e industriais da falência.

Esse panorama faz da lei instrumento legal para garantir aos cidadãos o cumprimento das condições mínimas para fazer com que as grandes desigualdades existentes na sociedade brasileira tornem-se menos desiguais, isto é, que o povo possa ter acesso à condição de dignidade humana por meio da superação dos profundos níveis de desigualdade em relação à elite brasileira. Cury (2002, p. 247), a respeito da importância da lei, afirma que ela

[...] nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra descaracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça.

No Brasil, o direito à educação só foi garantido de fato a partir da Constituição de 1988, uma vez que os princípios da gratuidade e da obrigatoriedade, bem como a vinculação orçamentária, necessária para garantir a concretização do direito à educação, ora era introduzidos, ora era suprimidos de acordo com os rumos da política vigente no período da outorga ou promulgação das Constituições. A Constituição Cidadã trouxe em seu bojo uma

ampliação das conquistas obtidas nos outros textos constitucionais: gratuidade do ensino oficial não só para o primário, mas estendida para todos os níveis de ensino; garantia do direito aos que não se escolarizaram na idade ideal; perspectiva de universalização do ensino médio; atendimento especializado às pessoas com deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; oferta de ensino noturno regular; previsão dos programas suplementares de material didático escolar; prioridade de atendimento à criança e ao adolescente; educação como direito público subjetivo com a responsabilização da autoridade competente, cabendo ao Poder Público a realização da chamada à matrícula e do censo escolar. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, e o Estatuto da Criança e do Adolescente são outros instrumentos legais que nos remetem ao direito à educação (OLIVEIRA, 2001).

A legislação brasileira atual é a primeira, na história educacional do País, a detalhar mecanismos que garantam o cumprimento dos dispositivos legais de acesso à educação, conforme citados acima. Tais mecanismos são: mandado de segurança coletivo, mandado de injunção

e ação civil pública,⁵ que, no contexto da discussão sobre direito à educação em nossa sociedade, são fundamentais para fazer cumprir os direitos enunciados.

PARA NÃO CONCLUIR...

Como podemos perceber, a legislação brasileira traz inscrições importantes do ponto de vista do direito, ou seja, para a garantia do direito à educação. No entanto, no período de efetiva política neoliberal no Brasil, quando o Estado assegura recursos econômicos para alimentar o mercado em detrimento dos direitos sociais (CHAUÍ, 2002), questionamos: qual a concepção de igualdade presente nos processos educacionais atuais? Qual tem sido de fato a função da educação como um instrumento de transformação social para garantir a "igualdade" entre os homens? Que dispositivos estão presentes nas políticas públicas que fundamentam a atividade educacional como mecanismo de

⁵ Mandado de segurança coletiva: defende os chamados direitos líquidos e certos, distintos da liberdade de locomoção, contra atos ou omissões abusivas do Poder Público; Mandado de injunção: sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; Ação civil pública: ação movida para proteger patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (OLIVEIRA, 2001).

justiça social e equiparação de igualdades (ou serão desigualdades)? Num contexto econômico marcado pela supervalorização do mercado em detrimento da dignidade humana, os recursos destinados à educação são eticamente aplicados, visando a não negligenciar a qualidade tão proclamada e ainda pouco visível nos bancos da escola?

Tais questões nos remetem a uma complexa e incansável reflexão: a da possibilidade de “[...] uma educação que promova o empoderamento individual e coletivo, especialmente dos grupos sociais desfavorecidos ou discriminados” (SACAVINO, 2000, p. 46). Individual, no sentido de potencialização da própria pessoa em todos os seus aspectos: cognitivo, auto-estima, criatividade, confiança nas próprias possibilidades, poder de decisão sobre sua vida e seus direitos, o que constituem instrumentos de desenvolvimento da pessoa humana. Social, no sentido da organização coletiva articulada, acesso aos recursos sociais, flexibilização dos mecanismos de controle coletivos, quando isso significar mudanças libertadoras para a sociedade, mudanças de mentalidade a partir de reflexões coletivas, quando o momento histórico-político assim o exigir.

Nessa reflexão nos ajuda Sacavino (2000, p. 47) dizendo:

Uma educação que promova o empoderamento deverá fortalecer as capacidades dos atores – individuais e coletivos – em nível local e global, nacional e internacional, público e privado, para sua afirmação como sujeitos no sentido pleno e para a tomada de decisões. Não é algo que possa ser feito a alguém por outra pessoa ou grupo. Quando ocorrem mudanças na autoconsciência e na autopercepção, podem ser mobilizadas energias e dinamismos que favorece transformações explosivamente criativas e libertadoras. Reservas de esperança e ações propositivas são desencadeadas nas pessoas e nos grupos que estavam acostumados a olhar para si próprios e seus mundos numa perspectiva extremamente negativa.

Nesse sentido, as políticas educacionais devem revelar a preocupação de favorecer a potencialização do indivíduo, uma vez que essa atividade não compete ao outro, seja esse outro uma pessoa ou o Estado, mas a um processo histórico de conquistas e transformações.

Acreditamos que a educação deva fomentar a participação política, gerando uma democracia popular que escape aos moldes da “democracia neoliberal”, cujo sentido de igualdade está para alguns e não para todos os cidadãos. A lógica excluden-

te, hoje presente nas políticas e atividades educacionais, deve dar lugar à lógica da equidade social, da vivência do direito, da garantia legal do direito, e aqui destacamos o direito à educação. Enfim, deve dar lugar à dignidade de pessoa humana, uma possibilidade que pode ser assegurada com uma ação educacional responsável, seja nos bancos escolares, seja nos caminhos traçados pela política vigente.

ABSTRACT

This article has the purpose of situat historically the discussion about the education right. It of Rousseau reflections about the origin of inequalities among human beings. It points also the necessity of right declarations, particularly of right the education in the intent to guarantee the social equity in the context of newliberal policies.

KEYWORDS: Principle of equality, social contract, human rights, rights the education, equity social.

REFERÊNCIAS

- 1 CHAUI, Marilena. A mudança a caminho. **Folha de São Paulo**, p. A3, 3 nov. 2002.
- 2 CHAUI, Marilena. Direitos humanos e medo. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org.). **Direitos humanos e...** Comissão Justiça e Paz de São Paulo. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 15-35.
- 3 COMPARATO, Fábio Konder. Direitos humanos e Estado. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (org.). **Direitos humanos e...** Comissão Justiça e Paz de São Paulo. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 93-105.
- 4 OLIVEIRA, Romualdo Portela. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Tereza (Org.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal.** São Paulo: Xamã, 2001. p. 15-43.
- 5 ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).
- 6 ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).
- 7 SACAVINI, Susana. Educação em direitos humanos e democracia. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINI, Susana. **Educar em direitos humanos: construir cidadania.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000. p. 36 -48.